



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

PARECER Nº 272/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E INCLUSÃO SOCIAL

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

ASSUNTO: PARECER – PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL DE PRAZO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021 – CONTRATO Nº 068/2021.

Senhor Prefeito,
Senhor Secretário.

RELATÓRIO

O senhor Pregoeiro deste município encaminhou para apreciação e parecer jurídico o Memorando nº 468/2021-SETRIINS, onde pugna a senhora secretária municipal de Trabalho e Inclusão Social deste município, que seja feito o ADITIVO de prazo do contrato nº 068/2021, com a empresa C. B. DE LIMA-ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 12.525.624/0001-01, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), para suprir as necessidades **DE URNAS MORTUÁRIAS**, para serem utilizadas nas famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica temporária nos termos da lei Orgânica da Assistência Social -LOAS .

Em justificativa apresentada pela senhora Secretária Municipal de Trabalho e Inclusão Social, esta explica há necessidade do presente pedido de aditivo de prazo, devido o fim de sua vigência e a grande quantidade de serviços disponível no referido contrato e de ainda ter saldo no mesmo.

É o relatório.

DO DIREITO

Senhora Secretária, o parecer jurídico é uma orientação jurídico fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de ofício o procurador deverá analisar a todos os requisitos explícitos e implícitos do procedimento administrativo ora posto à baila para análise.

No presente caso, há possibilidade de dilatação do prazo contratual em decorrência do que prevê o art. 57, II §2º da Lei nº 8.666/93, bem como previsto na cláusula nona do contrato já existente e em vigor.

No presente caso o pedido de prorrogação de prazo de vigência dos contratos, os quais poderão sofrer alterações como no caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato

O que se demonstra no pedido e em sua justificativa é que não serão obedecidas todas as normas e os preços contratados, não havendo qualquer modificação ou aumento em relação aos valores unitários dos itens, assim, não há, no meu entender qualquer prejuízo ao erário municipal, bem como acarretara perda ou prejuízo para a administração.

CONCLUSÃO

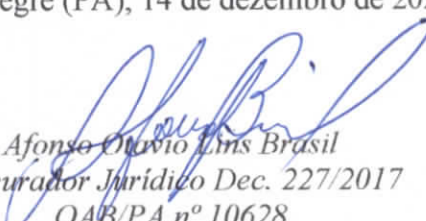
Analizando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado pela Secretária Municipal de Trabalho e Inclusão.

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

S.M.J., É o parecer!

Monte Alegre (PA), 14 de dezembro de 2021.


Afonso Otávio Lima Brasil
Procurador Jurídico Dec. 227/2017
OAB/PA nº 10628